



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-52/2023**

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS POR TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CRE E PELA CHAPA BENEFICIADA**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

A Chapa 02 - VALORIZAÇÃO MÉDICA interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-RJ, que julgou improcedente representação por *fake News* apresentada contra a Chapa 01 - CREMERJ DOS MÉDICOS.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

O objeto da representação por notícia falsa diz respeito à seguinte postagem, veiculada pela por apoiador da Chapa 01:



**DIGNIDADE MÉDICA**

João Helio · 13 h · 🌐

É muito engraçado ver a chapa 2 negando aos médicos do Estado do Rio de Janeiro a origem partidária esquerdista de seus membros.



**SAÚDE Brasil**

13 h · 🌐

Dr. Sem Graça, Dr. Não-Hum e Dr. Seidi Nada negam sua nefasta origem no esquerdismo médico, mas a... Ver mais



👎 1

1 comentário



Curtir



Comentar



Enviar



**DIGNIDADE MÉDICA**

David Zylbergeld Neto · 3 d · 🌐

A Chapa recorrente aponta que se trata de montagem da seguinte foto:

## CREMERJ VAI AO II ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DE MEDICINA

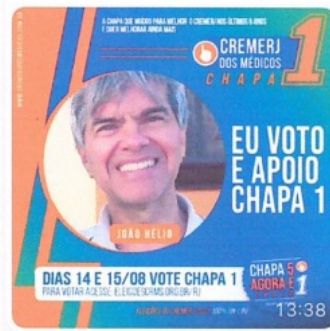
19/09/2017



O II Encontro Nacional dos Conselhos de Medicina (ENCM) aconteceu nos dias 13, 14 e 15 de setembro, em Porto Alegre - RS. Participaram do evento o presidente e o vice-presidente do CREMERJ, Nelson Nahon e Renato Graça, respectivamente, e os conselheiros do CRM, que também são conselheiros federais, Márcia Rosa de Araujo e Sidnei Ferreira.

Provou a Recorrente que o terceiro que publicou a fakenews é apoiador da Recorrida:

Vale dizer que, a CHAPA 1, tem pleno conhecimento da propaganda, na medida em que as publicações e disseminação do conteúdo, vem sendo feitas por apoiador declarado nas redes sociais, no caso JOÃO HÉLIO, cujo nome consta como divulgador da foto adulterada:



A CRE desproveu a representação sob os seguintes fundamentos:

Em atenção à Representação protocolada no dia 26/06/23, às 17:46 horas sob o nº 10381249, seguida da resposta da chapa representada, protocolada no dia 28/06/23, às 16:57 horas, sob o nº 10381406, esta Comissão Regional concluiu que não houve violação da Resolução CFM nº 2.315/22 no que tange à propaganda eleitoral.

Isso porque, conforme se verificou nas informações e imagens apresentadas, as manifestações foram realizadas por terceiro, estranho à composição da chapa representada, não se comprovando qualquer ligação entre eles, tampouco algum benefício à chapa em razão do conteúdo veiculado.

Ademais, a mesma Resolução assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, como se confere:

**Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

**Parágrafo único.** A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado seu prévio conhecimento**, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Como se viu, a manifestação do pensamento não foi anônima e sujeita seu autor às medidas de responsabilização descritas no artigo 50 da Resolução CFM nº 2.315/22, das quais poderá se valer o ofendido. Isto é, eventual excesso dos atos deve ser apurado na esfera cível e criminal.

---

Contudo, para que haja responsabilização também da chapa e de seus integrantes, necessário se faz a comprovação de seu prévio conhecimento acerca do conteúdo ou propaganda irregular, o que, data máxima vênia, não restou demonstrado na representação.

A questão que se coloca é a seguinte: A Recorrida não poderia ser responsabilizada, na forma do Parágrafo único do art. 56 da Resolução Eleitoral, reproduzido na decisão, e da parte final do art. 41 que dispõe:

**Art. 41.** À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. **As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.**

Dessa forma, não poderia a Recorrida ser responsabilizada sem que se provasse o prévio conhecimento da propaganda.

Não obstante tal fato, a CRE tendo o poder/dever de fiscalizar a propaganda eleitoral não pode aquiescer com qualquer propaganda, apenas sob o fundamento de que se trata de propaganda feita por terceiros e da liberdade de manifestação que estes possuem.

Isso porque a fakenews nas propagandas eleitorais não é albergada pelo direito de manifestação. Antes disso, é ABUSO do direito de livre manifestação, devendo, por isso mesmo, ser rechaçada.

No caso, diante de tal evidência: fakenews oriunda de terceiro apoiador de determinada chapa, é dever da CRE determinar que a Chapa Beneficiada inste o terceiro a retirá-la.

A razão de a própria CRE não intimar o terceiro é a sua ausência de jurisdição sobre médicos não pertencentes às Chapas eleitorais, não podendo aplicar-lhes qualquer sanção.

Acaso a chapa beneficiada descumpra a determinação, aí sim nasce sua responsabilidade, pois provou que conhecia a propaganda e nada fez para excluí-la.

Não procedendo dessa forma, está criada uma arena de propagandas eleitorais sem regras e sem responsabilidades.

### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2, determinando-se à CRE que intime a Chapa 1 – CREMERJ DOS MÉDICOS, a fim de que tome as devidas providências para que o terceiro exclua a propaganda falsa das redes sociais no prazo 2 dias, e comprove suas providências nos autos, no prazo de 1 dia, contado da providência tomada.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 25/07/2023, às 09:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0309866** e o código CRC **D7CEF18E**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004182-3 | data de inclusão: 25/07/2023